



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 476 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício nº 2.497 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 316**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual “institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

**“PARECER Nº 005574/2013**

(...)

6. Superada essa análise preliminar, cingindo-se ao objeto central do autógrafo, observa que o seu art. 2º declina uma série de obrigações ao Poder Executivo, tais como: promover campanhas institucionais,



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



seminários, palestras e outras atividades similares; orientar e promover a conscientização, através de profissionais qualificados sobre as regras básicas de higiene domiciliar e pessoal, para evitar contaminação, dentre outras.

7. A República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, *“é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”*.

Na lição de Alexandre de Moraes das regras constitucionais acima mencionadas deriva que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são *“todos autônomos e possuidores da triplíce capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autodeterminação”*. Em complemento, o art. 18 confere autonomia legislativa e organizacional à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por força da autonomia conferida constitucionalmente, não se admite, exceto nas situações expressamente previstas na norma constitucional, que haja interferência da União nos Estados e destes nos Municípios – artigos 34 e 35 da CF.

8. Alia-se à questão da autonomia dos entes federativos, outras de fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início tratada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Estabelece o art. 2º da CF que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

Sobre a divisão de poderes, cabe ressaltar doutrina de José Afonso da Silva, por meio da qual o mesmo leciona que: *“a divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (...) a órgão diferentes”*.

A divisão de poderes, continua o autor, *“fundamenta-se (...) em dois elementos: (a) ‘especialização funcional’, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...) – legislativa, executiva e judiciária, e b) ‘independência orgânica’, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”*.

9. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



norma, um Poder não pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

Ressalta-se que nem às emendas constitucionais é dada a possibilidade de efetuar qualquer alteração, mínima que seja, que enseje fragilização à separação e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 60, § 4º, CF).

10. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode determinar política de programa de saúde a ser desempenhada pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 2º do autógrafo de lei em comento, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.

11. Pode, sim, o Poder Legislativo, se for o caso, definir políticas para sua própria execução. Estará, assim, agindo dentro de seus limites discricionários, que lhe são constitucionalmente garantidos.

12. A definição das atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública do Estado de Goiás e não apenas a definição da estrutura organizacional, é matéria de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado – vide art. 20, § 1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Estadual.

13. Ademais, a implementação das medidas descritas no artigo 2º do autógrafo sob análise causará despesas ao Poder Executivo, sem, contudo, pronunciar-se a respeito do impacto financeiro e da existência de dotação orçamentária para tanto, vulnerando os preceitos inscritos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (grifos não constantes no original)

14. Ao teor do exposto, sem embargo da louvável iniciativa parlamentar, em face das razões aqui expostas, opinamos pelo veto integral da matéria.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



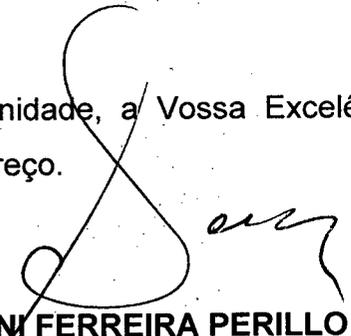
**DESPACHO "AG" Nº 004969/2013 - 1.** Aprovo o Parecer nº 5574/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 316, de 6 de novembro de 2013.

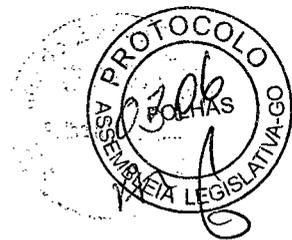
2. Ressalvo a peça opinativa, todavia, quanto ao que afirmado no seu item 5, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a instituição de programa governamental consubstanciado numa "Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose", além de impor a realização de despesas financeiras pelo Executivo, invade o campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II da Constituição goiana, dado que interfere na organização e na atribuição de competências de órgãos e agentes da administração pública.

(...)"

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 316, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, tais como:

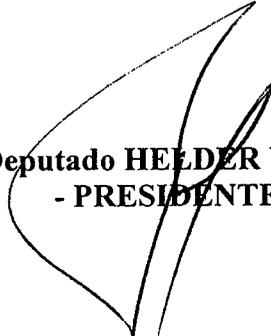
- I – orientar e promover a conscientização, através de profissionais qualificados, sobre as regras básicas e cuidados de higiene domiciliar e pessoal, para evitar a contaminação;
- II – campanhas institucionais, seminários, palestras e outras atividades similares;
- III – facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento;
- IV – divulgar as atividades desenvolvidas pela rede pública estadual de saúde relacionadas à doença.

Art. 3º O Poder Executivo poderá efetuar parcerias com organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para implementar os objetivos pretendidos pela Semana Estadual de conscientização, Prevenção e combate à Verminose.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.

  
Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 316, de 06 / 11 / 2013,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 / 12 / 2013,  
via Ofício nº 2497 e, em 30 / 12 / 2013 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 476 G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia, 30 / Dezembro / 2013

\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/03/2014

*[Handwritten signature]*

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2013004831

Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 476/2013  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 316, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

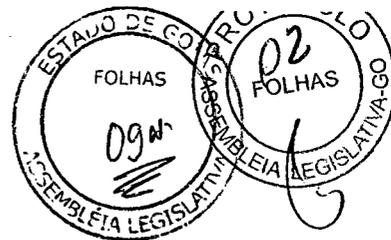


2013004831

Francisco H.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 476/13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao Ofício nº 2.497 – P, de 07 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 316**, de 06 do mesmo mês e ano, o qual “institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

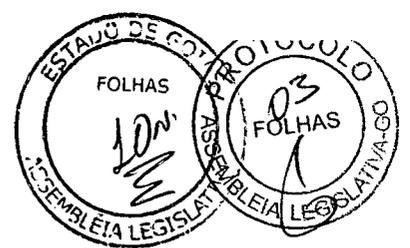
**“PARECER Nº 005574/2013**

(...)

6. Superada essa análise preliminar, cingindo-se ao objeto central do autógrafo, observa que o seu art. 2º declina uma série de obrigações ao Poder Executivo, tais como: promover campanhas institucionais,



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



seminários, palestras e outras atividades similares; orientar e promover a conscientização, através de profissionais qualificados sobre as regras básicas de higiene domiciliar e pessoal, para evitar contaminação, dentre outras.

7. A República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, *“é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”*.

Na lição de Alexandre de Moraes das regras constitucionais acima mencionadas deriva que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são *“todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autodeterminação”*. Em complemento, o art. 18 confere autonomia legislativa e organizacional à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por força da autonomia conferida constitucionalmente, não se admite, exceto nas situações expressamente previstas na norma constitucional, que haja interferência da União nos Estados e destes nos Municípios – artigos 34 e 35 da CF.

8. Alia-se à questão da autonomia dos entes federativos, outras de fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início tratada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Estabelece o art. 2º da CF que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

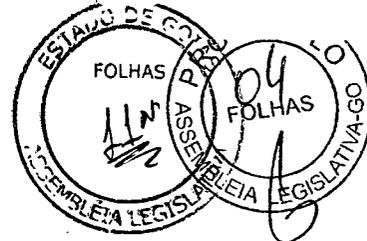
Sobre a divisão de poderes, cabe ressaltar doutrina de José Afonso da Silva, por meio da qual o mesmo leciona que: *“a divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (...) a órgão diferentes”*.

A divisão de poderes, continua o autor, *“fundamenta-se (...) em dois elementos: (a) ‘especialização funcional’, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...) – legislativa, executiva e judiciária, e b) ‘independência orgânica’, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”*.

9. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



norma, um Poder não pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

Ressalta-se que nem às emendas constitucionais é dada a possibilidade de efetuar qualquer alteração, mínima que seja, que enseje fragilização à separação e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 60, § 4º, CF).

10. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode determinar política de programa de saúde a ser desempenhada pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 2º do autógrafo de lei em comento, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.

11. Pode, sim, o Poder Legislativo, se for o caso, definir políticas para sua própria execução. Estará, assim, agindo dentro de seus limites discricionários, que lhe são constitucionalmente garantidos.

12. A definição das atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública do Estado de Goiás e não apenas a definição da estrutura organizacional, é matéria de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado – vide art. 20, § 1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Estadual.

13. Ademais, a implementação das medidas descritas no artigo 2º do autógrafo sob análise causará despesas ao Poder Executivo, sem, contudo, pronunciar-se a respeito do impacto financeiro e da existência de dotação orçamentária para tanto, vulnerando os preceitos inscritos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (grifos não constantes no original)

14. Ao teor do exposto, sem embargo da louvável iniciativa parlamentar, em face das razões aqui expostas, opinamos pelo veto integral da matéria.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



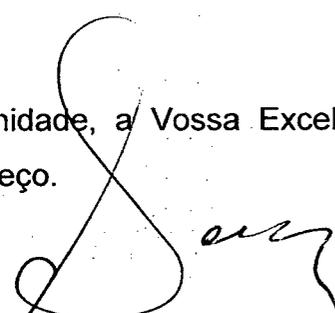
**DESPACHO "AG" Nº 004969/2013** - 1. Aprovo o Parecer nº 5574/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 316, de 6 de novembro de 2013.

2. Ressalvo a peça opinativa, todavia, quanto ao que afirmado no seu item 5, pois a proposição aprovada na Assembleia Legislativa, cujos preceitos versam sobre a instituição de programa governamental consubstanciado numa "Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose", além de impor a realização de despesas financeiras pelo Executivo, invade o campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II da Constituição goiana, dado que interfere na organização e na atribuição de competências de órgãos e agentes da administração pública.

(...)"

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 316, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.  
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Institui a Semana Estadual de  
Conscientização, Prevenção e Combate à  
Verminose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e  
Combate à Verminose, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fixará a  
programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, tais como:

- I – orientar e promover a conscientização, através de profissionais qualificados,  
sobre as regras básicas e cuidados de higiene domiciliar e pessoal, para evitar a contaminação;
- II – campanhas institucionais, seminários, palestras e outras atividades similares;
- III – facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento;
- IV – divulgar as atividades desenvolvidas pela rede pública estadual de saúde  
relacionadas à doença.

Art. 3º O Poder Executivo poderá efetuar parcerias com organizações não  
governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para implementar os objetivos  
pretendidos pela Semana Estadual de conscientização, Prevenção e combate à Verminose.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações  
orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de  
novembro de 2013.

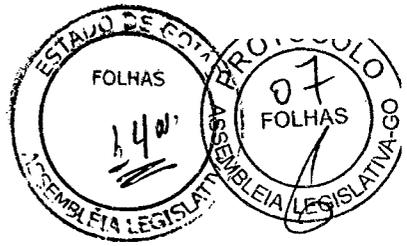
**Deputado HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 216, de 06 / 11 / 2013,  
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 03 / 12 / 2013.  
via Ofício nº 2497 e, em 30 / 12 / 2013 devolvido a este Poder  
Legislativo, conforme Ofício nº 476G, tendo sido devidamente protocolado na data  
abaixo.

Goiânia, 30 de Dezembro de 2013

\_\_\_\_\_  
Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 de 12034

*[Handwritten signature]*

1º Secretário